EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.962.14-70

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SMS. Serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada com instalação de sistema de CFTV, manutenção preventiva, corretiva, monitoramento de imagens e ronda eletrônica. CONHECIDA. PREJUDICADA, pela perda do objeto, à vista da alteração do edital. IMPROCEDENTE, quanto à unificação do objeto, em face da correlação dos serviços demonstrada. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.962.14-70 e 72-002.212.15-90.

2.854ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, no que concerne à exigência da certidão de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, prevista no item 12.3.3.8 do edital como requisito de qualificação técnica, à vista da alteração promovida no instrumento convocatório, em declará-la prejudicada, pela perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, quanto à unificação do objeto de vigilância patrimonial com serviços de eletrônica (manutenção preventiva e corretiva/instalação), em face da correlação dos serviços demonstrada, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, também, à unanimidade, em relação aos pontos ressaltados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte no decorrer da instrução do feito, quais sejam: necessidade de constar no edital referência ao regime de execução do futuro contrato, planilha de quantitativos e preços unitários, critérios para aplicação de penalidades e critério para medição dos serviços, em determinar ao Órgão Auditor desta Casa, que instaure processo de

acompanhamento de execução do Contrato 085/2015/SMS.1, com especial relevo para tais questões.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 72-004.962.14-70, que cuida da Representação em face do Pregão 239/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema de CFTV, manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica para as unidades pertencentes ao Gabinete da SMS.

Em seu pleito inicial, alega a empresa Representante que o Edital referenciado exige apresentação de Certidão de Registro no SESMT como requisito de habilitação – item 12.3.3.8 do instrumento convocatório -, bem como unificou os objetos serviços de eletrônica (manutenção/instalação) e vigilância patrimonial de maneira irregular.

Por fim, requereu a suspensão do certame, com a consequente reforma dos apontamentos indicados. Esta Relatoria prolatou despacho de fls. 89/91, no sentido de suspensão do certame por entender que a exigência de apresentação de certidão que comprove o registro no SESMT é descabida, medida devidamente referendada pelo Pleno na 2.785º S.O.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou preliminarmente pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos insculpidos no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendeu ser a mesma procedente em relação à exigência da Certidão de Registro no SESMT.

Quanto ao questionamento da unificação dos serviços de eletrônica com os de vigilância patrimonial e ronda, sugeriu a oitiva da Origem para, eventualmente, ratificar sua legitimidade. Por fim, ressaltou que, na formatação da Planilha inserta no Anexo III do Edital, não há referência ao regime de execução do futuro contrato.

A Auditoria, em análise inicial, posicionou-se pela procedência parcial da Representação no que atine a exigência prevista no item 12.3.3.8 do Edital. Já em relação à unificação do objeto, entendeu que o fato de serem serviços relacionados, realizados por empresas diversas, exclui o caráter restritivo da licitação.

Quanto à planilha de preços do Anexo III do Edital, registra que a mesma não é clara quanto à distinção do custo de instalação e do valor de manutenção de equipamentos.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou suas razões às fls. 112/114, trazendo interpretação do disposto na Lei 12.740/12, art. 162 CLT e NR4, aprovada pela Portaria 33/1983 do Ministério do Trabalho, para sustentar a exigência da certidão de registro no SESMT.

Em novo pronunciamento, a Auditoria reiterou sua manifestação anterior, registrando a necessidade de constar no Edital os seguintes itens:

a) referência do regime de execução do futuro contrato;

b) critério de medição dos serviços;

c) critério de aplicação de penalidades e

d) exigência de apresentação de planilha discriminada dos quantitativos e custos unitários.

Por conseguinte, a Origem juntou nova minuta de instrumento convocatório às fls. 129/154 com as adequações aptas a ensejar a retomada do certame licitatório suspenso. Diante dessa nova minuta do edital trazida aos autos, houve a retomada da licitação condicionada às alterações propostas. Essa decisão foi referendada pelo Pleno na S.O 2.800ª.

Como conteúdo de acompanhamento, constatou-se a exclusão da exigência de apresentação da certidão que comprove o registro no SESMT e, ratificou-se a pendência das questões referentes à planilha de preços, regime de execução, aplicação de penalidades e medição dos serviços.

Em manifestação final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reitera seu entendimento pelo conhecimento da Representação, perda do objeto em relação à exigência de registro no SESMT e improcedência quanto à alegação de inadequação do objeto. Ressalta, ainda, a permanência das questões elencadas pela área técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da improcedência da representação no tocante à alegação de inadequação do objeto e pela perda do objeto quanto à exigência de registro no SESMT.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, acompanhou as manifestações unânimes de AUD e AJCE.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Em que pese a irregularidade[1] concernente à exigência da Certidão de Registro no SESMT, prevista no Item 12.3.3.8 do Edital como requisito de qualificação técnica, vislumbro que com a alteração promovida no instrumento convocatório, a questão foi devidamente sanada, conduzindo, assim, à perda do objeto em relação a tal apontamento.

Quanto à unificação do objeto de vigilância patrimonial com serviços de eletrônica (manutenção preventiva e corretiva/instalação), tal medida se mostra necessária para definição da extensão da responsabilidade diante de eventual falha na execução do objeto contratado. Desta feita, a correlação dos serviços fica demonstrada.

Por derradeiro, remanesceram os apontamentos dos órgãos técnicos em relação à necessidade de constar no Edital referência ao regime de execução do futuro contrato, planilha de quantitativos e preços unitários, critérios para aplicação de penalidades e critério para medição dos serviços.

Cumpre ressaltar que as observações acima não foram objeto da Representação em apreço, e, por consequência, ultrapassam o conteúdo de análise específica empreendida neste TC. Bem por isso, determino a instauração de processo de acompanhamento da execução do contrato, com especial relevo para tais questões.

[1] como já decidido por este Tribunal, conforme TC's 72-001.876.11-81; 72-001.723.08-75; 72-000.893.10-84

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, cujas razões passam a integrar o presente, CONHEÇO da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO pela PERDA DO OBJETO em relação à exigência do subitem 12.3.3.8, IMPROCEDÊNCIA quanto à unificação do objeto. E DETERMINO seja instaurado processo de acompanhamento de execução do Contrato 085/2015/SMS.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.